



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008711-21.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008711-21.2023.8.26.0438

Apelante: Cleuza Maria Passos Escorisa

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Apelação Cível – Bancários com Revisão

Origem: Foro de Penápolis (3ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 3691

APELAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - Contratação de empréstimo sobre benefício previdenciário - Perícia técnica confirma a ocorrência de fraude - Sentença de parcial procedência - Recurso da autora.

DANO MORAL - Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária - Reparação arbitrada atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Determinada a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, aplicando-se a dobra apenas nos descontos realizados a partir de 31/03/2021 - Art. 42, parágrafo único, do CDC e modulação dos efeitos da decisão AREsp 1.413.542/RS, de 30/03/2021.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - Valor mutuado que deve ser devolvido pela parte autora, não havendo que se falar em “amostra grátis” - Possibilidade em sede de cumprimento de sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 177/182, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: a) declarar a inexistência de débito descrito na inicial; b) condenar a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 332549868-5, de forma simples; c) condenar as partes ao rateio das custas e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% sobre a condenação; d) autorizar o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos.

A autora apelou buscando a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) a cobrança indevida de um contrato firmado sem o seu consentimento gera dano moral, sendo as parcelas debitadas de benefício previdenciário de caráter alimentar; b) o contrato é inválido, por isso eventuais valores depositados na conta da autora devem ser considerados amostra grátis (art. 39, parágrafo único do CDC); c) na eventual devolução, esta deve ser feita sem juros e correção; d) a restituição dos valores deve ser em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC; e) a verba honorária deve ser majorada.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual (fls. 53/54), vieram aos autos contrarrazões (fls. 297/311).

É a síntese do necessário.

De início, verifico que a controvérsia

recursal abrange a análise a respeito: (i) da restituição de valores à autora, se esta deve ocorrer de forma simples ou dobrada; (ii) se o valor depositado à autora deve ser considerado como amostra grátis; (iii) a ocorrência de situação que enseje a condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Inicialmente, indisputável que a relação entre a autora e a instituição bancária é consumerista e rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, hipótese em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Ato contínuo, a discussão quanto a validade do negócio jurídico impugnado pela autora restou superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou a inexistência do débito apontado na exordial.

Assim, considerando o resultado pericial (fls. 146/160) e a conclusão de que a autora não firmou o contrato de empréstimo com o banco, resta nítida a flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do réu, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, devendo ser devolvidas as parcelas descontadas indevidamente.

No tocante à repetição do indébito, a

devolução dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora até 30/03/2021 devem ocorrer de forma simples, aplicando-se a dobra apenas nos descontos indevidos realizados a partir de 31/03/2021 (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica,

bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já

entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem

sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do réu pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, sendo que defiro o pleito de indenização por danos morais e o arbitro no valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantia arbitrada será atualizada a partir desta data, segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

No mais, não comprovada a regularidade da avença, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, sendo que cabe à autora devolver eventual valor creditado em seu favor, devidamente atualizado a partir do creditamento, sob pena de enriquecimento indevido, não havendo que se falar em reconhecimento de “amostra grátis”, conclusão

que se impõe em face do artigo 182 do Código Civil.

Admite-se, portanto, a compensação do valor pela instituição financeira na fase de cumprimento de sentença.

Em face do desfecho conferido ao recurso, impõe-se a redistribuição da sucumbência. Assim, arcará o réu integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizados nos termos da fundamentação, assim como para aplicar a dobra apenas nos descontos realizados a partir de 31/03/2021.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator